

ATA DE REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (DESIGNADA PELA RESOLUÇÃO Nº 78/2025, DE 30.10.2025, DO CONSELHO REGIONAL DO SENAC/PR PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Processo:	SENAC/PE/Nº03/2026
Objeto:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO, PESAGEM E LIMPEZA PARA O CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA.
Recorrente:	K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Decisão Recorrida:	Decisão da Comissão Permanente de Licitação, publicada em 02 de março de 2026, que declarou vencedora do Lote 03 (Balança Plataforma) a licitante FTS MULTIMARCAS LTDA.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

- 1
- 1.1.** No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, observa-se o seguinte:
- a)** Quanto à **adequação e cabimento**, o Recurso é o instrumento utilizado para a insurgência contra decisão acerca da classificação ou desclassificação de Propostas, bem como habilitação ou inabilitação de licitantes, nos termos do subitem 11.1 do edital.
- b)** Quanto ao **interesse**, uma vez que a RECORRENTE apresentou propostas para o lote 03 (balança plataforma), objeto da decisão recorrida, e o provimento do presente recurso pode modificar a sua situação no certame, conclui-se que têm interesse em recorrer, não tendo sido o recurso interposto com fim meramente protelatório.
- c)** Quanto à **legitimidade**, a RECORRENTE está adequadamente representada nos autos.
- d)** Quanto à **tempestividade**, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 04 de março de 2026, ou seja, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após a publicação da decisão proferida pela Comissão de Licitação referente ao Lote 03 (balança plataforma), conforme dispõe o subitem 11.2 do edital.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

- 2
- 2.1.** Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.** em face da decisão da Comissão de Licitação, que procedeu à sua desclassificação no presente certame no lote 03 (balança plataforma), em razão da não apresentação da proposta e dos documentos de habilitação dentro do prazo estabelecido no edital, qual seja: **no máximo 02 (dois) dias úteis, a contar da data em que a licitante é declarada arrematante no Sistema Licitações-e, conforme dispõe o subitem 7.1.**

	<p>2.2. O recurso administrativo trata, também, sobre <u>eventual ausência de registro no INMETRO do produto ofertado pela licitante declarada vencedora</u>, FTS MULTIMARCAS LTDA, que ofertou o seguinte equipamento: <i>BALANÇA DIGITAL DE PLATAFORMA 1000 kg x 200 g – 1x 1m chapa xadrez / bateria / rs232 / standard / indicador WT1000-LED. MARCA: Balanças Rinnert.</i></p> <p>2.3. Ao final, requereu, em síntese, sua reclassificação para apresentação extemporânea da proposta e dos documentos de habilitação, bem como a desclassificação da licitante declarada vencedora no lote 03 (balança plataforma), qual seja, a licitante FTS MULTIMARCAS LTDA.</p>
<p>3</p>	<p><u>DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO:</u></p> <p>3.1. Interposto o Recurso referente ao Lote 03, a Comissão de Licitação, em 05 de março de 2026, diante do que dispõe o edital no item 11.6, abriu vista às demais licitantes pelo prazo comum de 02 (dois) dias úteis para apresentação de eventuais Contrarrazões. Destaca-se que nenhuma licitante apresentou Contrarrazões.</p>
<p>4</p>	<p><u>PRELIMINARMENTE:</u></p> <p>4.1. Primeiramente, percebe-se que, a todo momento, a RECORRENTE trata o SENAC/PR como órgão ou entidade pertencentes à Administração Pública, tentando, de forma equivocada, imputar a essas entidades obrigações e recomendações tipicamente destinadas à Administração Pública.</p> <p>4.2. O SENAC/PR, assim como as demais entidades do Sistema "S", são pessoas jurídicas de direito <u>privado</u> sem fins lucrativos e atuam como serviços sociais autônomos. Não integram a Administração Pública direta ou indireta, mas colaboram com o Estado, atuando ao lado dele e executando atividades de interesse público para a categoria profissional que representam. Para isso, recebem contribuições parafiscais, legitimadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.</p> <p>4.3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido, conforme se vê do seguinte excerto do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 789.874/DF (Tema nº 569 do regime de repercussão geral):</p> <p>Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, <u>ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.</u> Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência [...] asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente,</p>

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin]

apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.¹ (grifos nossos)

4.4. Justamente por gerirem recursos públicos, o SENAC/PR e o SESC/PR têm o dever de licitar, ainda que não estejam estritamente abrangidos pelo inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, aplicável precipuamente à Administração Pública. No entanto, não estão e nunca estiveram subordinados estritamente às regras da Lei nº 8.666/1993 (antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos), já que esse diploma legal não os incluiu expressamente no rol do parágrafo único do seu artigo 1º. Veja-se:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (grifos nossos)

4.5. O Tribunal de Contas da União possui diversos entendimentos nesse sentido, sendo um dos mais emblemáticos o entendimento exarado na Decisão nº 907/1997 – Plenário, conforme o trecho destacado a seguir:

1.1 - improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção”, pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre-RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados [...]. (grifos nossos)

4.6. A mesma racionalidade pode ser extraída da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), já que o *caput* do seu artigo 1º também não inseriu os serviços sociais autônomos no raio de sua abrangência. Veja-se:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;
II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

1 RE 789874, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17-09-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00275.

4.7. Mais precisamente, os processos licitatórios e as aquisições e contratações diretas do SENAC/PR são regidos por regulamento próprio, o qual foi consolidado pela Resolução SENAC/CN nº 1.270/20242.

4.8. Nessa linha, a pretensão da RECORRENTE de imputar ao SENAC/PR obrigações e orientações típicas e exclusivas da Administração Pública é juridicamente insustentável. **Por não integrar a Administração Pública direta ou indireta, o SENAC/PR não se submetem nem ao regime jurídico administrativo estrito (presente na Lei nº 14.133/2021, destinada à Administração Pública direta, autárquica e fundacional), nem ao regime jurídico específico das empresas estatais (presente na Lei nº 13.303/2016), mas sim ao seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos (RLC).**

4.9. Por esses motivos, toda a análise realizada a seguir, têm como respaldo o Regulamento próprio de Licitações e Contratos, o Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2026 e a legislação pertinente ao objeto da licitação.

DO MÉRITO:

5.1. O Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2026, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO, PESAGEM E LIMPEZA PARA O CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA**, foi publicado em 12/01/2026, com abertura em 26/01/2026.

5.2. A RECORRENTE apresentou proposta para o lote 03 (balança plataforma) e, após a fase de lances, sagrou-se classificada provisoriamente em 2º (segundo) lugar.

5.3. Com a desclassificação da licitante que ocupava o 1º (primeiro) lugar, o sistema Licitações-e, **automaticamente, em 09/02/2026, declarou a RECORRENTE como a nova arrematante.**

5.4. Assim, nos termos do subitem 7.1 do edital, em 09/02/2026 abriu-se o prazo à RECORRENTE para a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, encerrando-se em 11/02/2026, às 23h59. Veja-se:

7.1. A licitante deverá encaminhar ao SENAC/PR, **no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data em que for declarada arrematante no Sistema Licitações-e, a sua PROPOSTA por escrito, conforme modelo do ANEXO III, com o preço oferecido para cada lote durante a Sessão Pública de Disputa de Preços,** bem como os Documentos de Habilitação relacionados neste Instrumento Convocatório.

https://www.pr.senac.br/licitacoes/images/CL_34934_25923RESOLUCOESSESC1593ESENAC1270QUEALITERAMECONSOLIDAMASMODIFICACOESNORLC_final.pdf

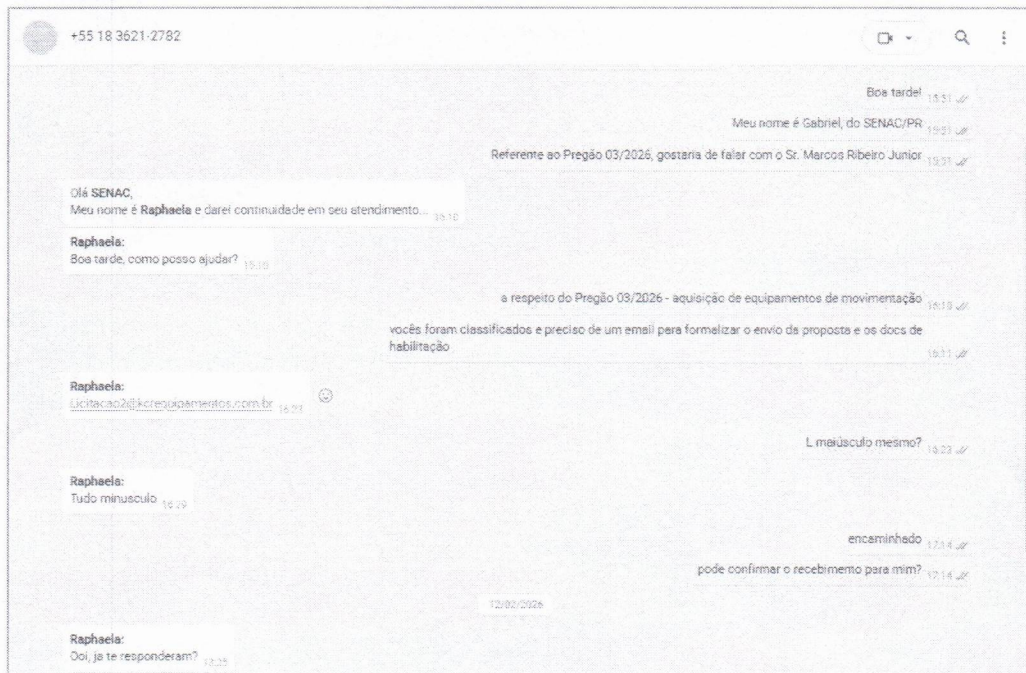
5.5. Como se observa, o prazo para apresentação de proposta e documentos de habilitação iniciou-se quando o sistema Licitações-e declarou a empresa como arrematante, e não a partir de eventual mensagem da pregoeira, como a RECORRENTE equivocadamente tenta fazer crer. Complementando a convocação automática do sistema, a pregoeira e sua equipe de apoio tentaram contato com a RECORRENTE em 09/02/2026 pelos canais fornecidos pela própria licitante na plataforma. Segue o contato informado:

Licitação [nº 1085863] e Lote [nº 3]

01. K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

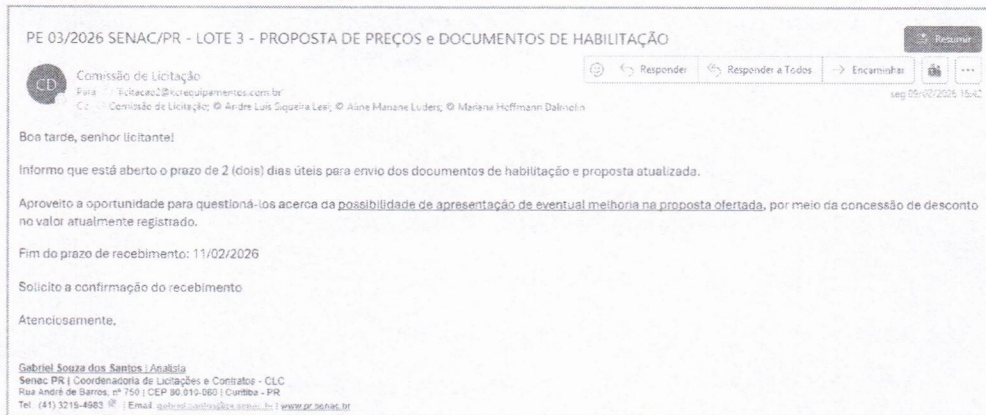
Valor	R\$ 4.334,00
Segmento	Empresa de Pequeno Porte
Data e hora do registro	23/01/2026 16:09:32:214
Situação da proposta	Classificada
Nome do contato	MARCOS RIBEIRO JUNIOR
Telefone	+55 (18)36212782

5.6. Abaixo, o registro da tentativa de convocação por meio do contato telefônico:

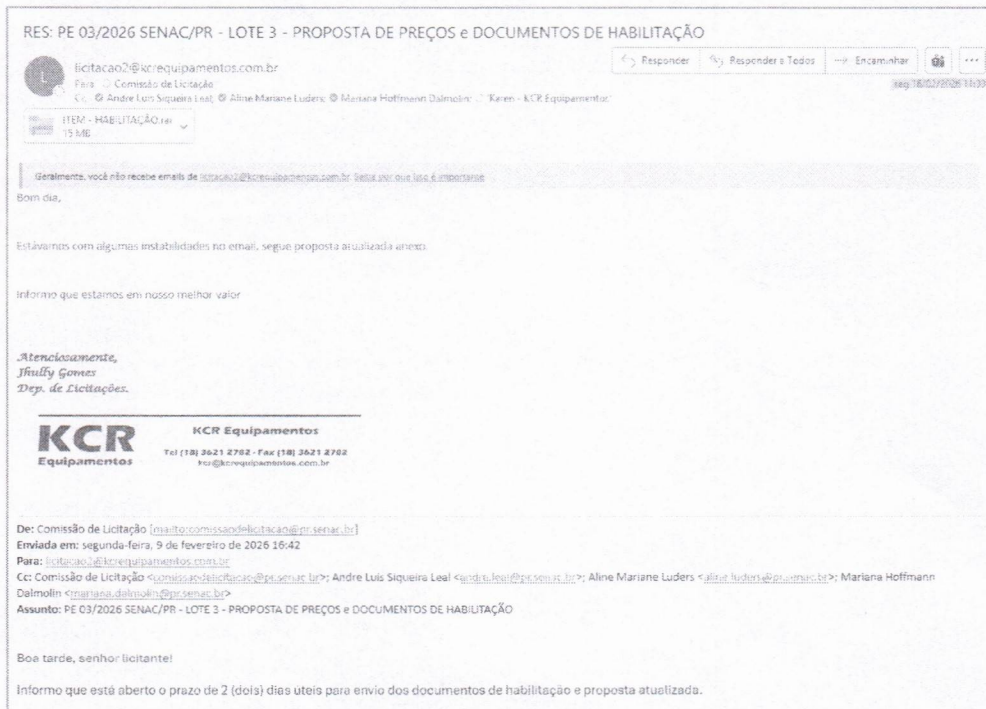


[Handwritten signatures and initials in blue ink]

5.7. Para reforçar a comunicação, realizou-se novo contato via e-mail em 09/02/2026, também sem sucesso. Veja-se:



5.8. A RECORRENTE respondeu ao e-mail acima apenas em 16/02/2026, data em que o prazo de 02 (dois) dias úteis para envio da proposta e documentos de habilitação já havia expirado. Veja-se:



5.9. Em suma, embora a pregoeira não tenha enviado uma mensagem específica dentro do chat da plataforma, resta demonstrado que a RECORRENTE deveria apresentar a documentação em

ANÁLISE JURÍDICA
SENAC PR

até 02 (dois) dias úteis a contar de sua declaração como arrematante no sistema, conforme o subitem 7.1, independentemente de provocação manual da pregoeira. Ademais, que a equipe de apoio buscou convocar a empresa pelos meios de contato fornecidos, mas a licitante quedou-se inerte.

5.10. Ora, não cabe à RECORRENTE inverter a lógica do processo licitatório. É dever da licitante acompanhar o certame pelo sistema Licitações-e e pelos seus próprios canais de comunicação informados. Não compete à pregoeira e/ou à equipe de apoio o ônus de buscar a licitante incansavelmente, nem mesmo ao SENAC/PR responsabilizar-se por eventuais instabilidades no e-mail da empresa.

5.11. Aliás, o subitem 11.1.1 do edital é claro ao determinar que: *as licitantes serão integralmente responsáveis por acompanhar pelo Sistema Licitações-e a situação de cada lote, mudanças de status da(s) participante(s), bem como os documentos e mensagens que forem publicadas*. Logo, a alegação de ausência de aviso específico não afasta a responsabilidade da empresa.

5.12. Pelo exposto, diante da não entrega da proposta e dos documentos de habilitação no prazo de até 02 (dois) dias úteis fixado no edital, o qual, ressalte-se, inicia-se quando o sistema Licitações-e declara a licitante como arrematante, a pregoeira acertadamente procedeu à desclassificação da RECORRENTE, em observância à vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, assegurando que nenhuma licitante receba tratamento privilegiado.

5.13. Assim, diante da intempestividade por parte da **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.** no envio da proposta e documentos de habilitação, a decisão de desclassificação da RECORRENTE deve ser mantida.

5.14. A RECORRENTE também sustenta, em seu recurso, que a balança ofertada pela licitante declarada vencedora, FTS MULTIMARCAS LTDA., não possui registro junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), qual seja: **BALANÇA DIGITAL DE PLATAFORMA 1000 kg x 200 g – 1x 1m chapa xadrez / bateria / rs232 / standard / indicador WT1000-LED. MARCA: Balanças Rinnert.**

5.15. Contudo, verifica-se que tal alegação foi apresentada **sem a devida comprovação documental**, limitando-se a RECORRENTE a realizar mera afirmação, desacompanhada de qualquer elemento técnico ou prova capaz de sustentar a suposta irregularidade.

5.16. Sobre este ponto, cumpre destacar que a licitante FTS MULTIMARCAS LTDA. apresentou juntamente com a Proposta Comercial documentação (catálogo do produto) que menciona a regularidade do produto ofertado perante o INMETRO, em conformidade com a Portaria nº 255/2021. Veja-se:

BALANÇA PLATAFORMA

AÇO CARBONO

PORTARIA 255/21

LINHA PESADA

3 anos estrutura metálica / 1 ano sistema eletrônico

Aço Carbono
Proteção Anticorrosiva
Indicador com Bateria Interna Recarregável

A Balança de Plataforma é destinada para a pesagem de paletes, big-bags, caixas, sacarias, entre outros. Possui sua base com vigas transversais, possibilitando que receba cargas concentradas sem comprometer a sua estrutura. Pode ser instalada a nível do piso para facilitar o trabalho do operador, ou sobre piso.

Capacidades e Divisões

WT1000-LED	
300 kg	100 g
500 kg	100 g
1000 kg	200 g
2000 kg	500 g
2500 kg	500 g
3000 kg	1 kg
5000 kg	1 kg

WT2000-IR-ABS	
50 g	50 g
100 g	100 g
200 g	200 g
500 g	500 g
1000 kg	500 g
2000 kg	500 g

ALTURA

Altura Total da Balança	
Máx.	14 cm
Mín.	12 cm

5.17. Em diligência realizada, o fabricante BALANÇAS RINNERT demonstrou que a balança ofertada pela FTS MULTIMARCAS LTDA. de fato está contemplada na Portaria nº 255/2021, ratificando a informação prestada pela licitante declarada vencedora. Veja-se:

+55 47 9961-9236

10:39

Estas são as portarias relacionadas as balanças industriais, onde está incluso o WT-1000 LED

10:39

PORTARIA 255 - IND2.pdf
25 páginas • PDF • 2 MB

10:40

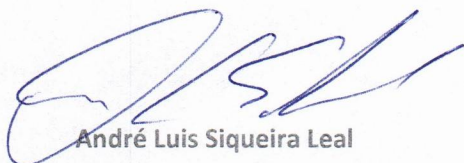
5.18. Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade quanto à conformidade do produto **BALANÇA DIGITAL DE PLATAFORMA 1000 kg x 200 g – 1x 1m chapa xadrez / bateria / rs232 / standard / indicador WT1000-LED. MARCA: Balanças Rinnert**, com as normas do órgão competente.

DA CONCLUSÃO:

6.1. Em observância ao disposto no subitem 11.9 do EDITAL SENAC/PR/PE/Nº03/2026, encaminhamos o Recurso, acompanhado da presente manifestação, para julgamento pela Autoridade Competente, com a seguinte conclusão:

6
6.1.1. Em face de todo o exposto acima, sobretudo em observância aos princípios da legalidade, isonomia, finalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão Permanente de Licitação opina pelo **CONHECIMENTO** do Recurso interposto pela K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., por cumprir os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, indeferindo-se os pedidos, mantendo-se a decisão que declarou **vencedora** a licitante **FTS MULTIMARCAS LTDA.** no **lote 03** do Pregão SENAC/PR/PE/Nº03/2026.

Curitiba/PR, 19 de março de 2026.


André Luis Siqueira Leal

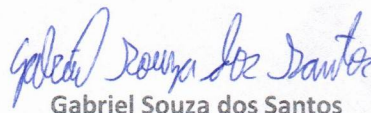
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Aline Mariane Luders

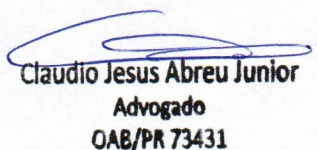
Membro da Comissão Permanente de Licitação


Mariana Hoffmann Dalmolin

Membro da Comissão Permanente de Licitação


Gabriel Souza dos Santos

Apoio da Comissão Permanente de Licitação


Claudio Jesus Abreu Junior
Advogado
OAB/PR 73431



19.03.2026

